*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2019

RELATÓRIO: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a declaração e recolhimento mensal do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais e dá outras providências

FUNDAMENTAÇÃO: A proposição possui como objetivo adequar a sujeição passiva e responsabilidade pelo repasse aos cofres municipais, em relação a exação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Em razão dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais não deterem personalidade jurídica, quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório, ou seja, pessoa física e não jurídica, conforme unânime jurisprudência do STJ.

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE QUEM RESPONDE PELOS ATOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS É O TITULAR DO CARTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[...] os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detém personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária. (STJ; AgInt-AREsp 1.141.894; Proc. 2017/0182476-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 13/11/2018; DJE 21/11/2018; Pág. 1740).

Desta forma, o entendimento correto é de que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre os serviços cartorários, deverá ser calculado somente sobre os emolumentos, retirando assim da base de cálculo os valores repassados aos FUNEPJ, FUNEMP, FADESPES, FUNCAD e FARPEN, pelo fato destes valores não pertencerem aos delegatários por força de lei.

A jurisprudência pátria também é unânime neste sentido:

TRIBUTÁRIO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ISSQN – SERVIÇOS CARTORÁRIOS (registrais e notariais) - INCIDÊNCIA – ISS incidente sobre serviços prestados por notório e oficial de registro – Serviços delegados exercidos em caráter privado (art. 236, da CF/88). Serviço de natureza pública, mas cuja prestação é privada. Precedente

do E. Superior Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência (ADI 3089/DF, julgada em 13/12/2008) – Base de calculo do ISS – Valor destinado ao oficial delegatório, excluídos os demais encargos, como, por exemplo, custas destinadas ao Estado e a órgão representativo. Constitucionalidade do item 21. Lei Complementar 116/03 e do item 21.01 da Lei Municipal 13.701/03 reconhecida. ISS DEVIDO. 2- Recurso da Municipalidade provido para declarar constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais. Sentença reformada. Ação julgada improcedente." (Apelação Cível nº 662.366.5-6-00). Rel. Des. Daniela Lemos - São Paulo – voto nº 573. V.U. data do registro: 06-8-2008).

Diante do exposto, verifico que torna-se imperiosa a definição da base de cálculo dos serviços cartorários, bem como, a definição da sujeição passiva, afinal a inexistência de uma legislação clara e transparente sobre o tema poderá resultar em grande prejuízo à arrecadação municipal, pois a fiscalização não poderá atuar por falta de previsão legal.

Por fim, não se observa possibilidade de caracterização de renúncia de receita na forma do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, verifico que o projeto é revestido de legalidade e constitucionalidade, estando presente, sobretudo, o interesse público. Por tais razões profiro voto favorável pela sua aprovação.

CONCLUSÃO: Após detida análise, esta comissão, decide aprovar o projeto por unanimidade de votos, haja vista que encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

GERSON CANAL
SECRETÁRIO

HELOÍSIO RODRIGUES ALVES
PRESIDENTE

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
RELATOR